



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS/

.....

Sessão de 11 de junho de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.314

Recurso nº - 62.875 - IRF - EXS: 1986 e 1987

Recorrente - CLEMENTINA DUARTE JÓIAS LTDA.

Recorrid - DRF em RECIFE-PE

IRF - DECORRÊNCIA - Caracterizada a redução do lucro líquido pela omissão de receita, é de se exigir o imposto de que trata o art.8º do DL nº 2065/83, cujo fato gerador é a data do balanço, IN nº 52/84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEMENTINA DUARTE JÓIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, no ano de 1986, a quantia de Cz\$ 5.432.625,59 e, que o imposto correspondente ao ano de 1987, seja calculado sobre o montante de Cz\$ 11.050.857,97 em 31/Dezembro/1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 11 de junho de 1991.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

18 JUL 1991

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PES SOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/008.447/89-01

RECURSO Nº: 62.875

ACORDÃO Nº: 103-11.314

RECORRENTE: CLEMENTINA DUARTE JÓIAS LTDA

### R E L A T Ó R I O

Contra a empresa CLEMENTINA DUARTE JÓIAS LTDA., CGC nº 09.925.991/0001-98, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 exigindo o Imposto de Renda na Fonte de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 8º do DL. 2.065/83, em decorrência de apuração no processo nº 10480/008.443/89-42 de parcelas reduto - res do lucro líquido do exercício.

A impugnação tempestiva de fls. 19/30 é cópia da apresentada no processo de exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, na qual a empresa solicita diligência e perícia, bem como impugna totalmente o crédito tributário.

Pela decisão de fls. 56 que se reporta a proferida no processo principal, foi indeferido o pedido de perícia e determinada a exclusão da parcela referente a omissão de receitas decorrente de saldo credor de caixa.

Dentro do prazo legal foi interposto o recurso de fls. 62/73 que é cópia do apresentado no processo matriz, onde é levantada a preliminar de nulidade da decisão recorrida e no mérito a recorrente pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.314

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Após a decisão recorrida, as parcelas consideradas como lucros distribuídos e tributadas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) na forma do art. 8º do DL. 2,065/83, são as seguintes:

- em dezembro de 1986 - Cz\$ 6.068.756,97 - decorrentes de omissão de receita apurada no processo de IRPJ sob a título de omissão do registro de compra de matéria prima;
- durante o ano de 1987 o total de Cz\$ 11.050.857,97 decorrente de omissão de receita apurada sob o título de "omissão de receitas - documentos extra - contábeis".

Sendo o presente processo decorrente de infrações apuradas no processo de IRPJ, seu destino deve ser o mesmo dado ao processo matriz, naquilo em que couber. Assim é, que a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância tendo sido rejeitada, também o é a aqui argüida.

Quanto ao mérito, cabe dizer que montante apurado no ano de 1986 é resultante de Cz\$ 636.131,38 apurados como compras não registradas, acrescidas de um percentual de lucro de 954,01% equivalente a Cz\$ 5.432.625,59. No processo matriz, tal acréscimo foi excluído, logo cabe neste o mesmo procedimento.

O valor lançado para o ano de 1987 no montante de Cz\$ 11.050.857,97 foi inteiramente mantido quando da decisão do processo de IRPJ., o que evidentemente deve ocorrer no presente. No entanto, entendo que o autuante e o julgador singular não agiram corretamente, quando calcularam o Imposto de Renda na Fonte mês a mês com os devidos acréscimos legais, quando a Instrução

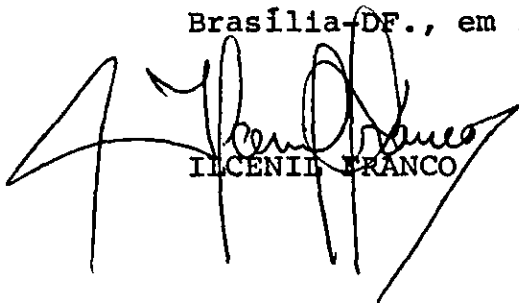


Acórdão nº 103-11.314

Normativa nº 52/84 diz que o fato gerador do imposto é considerado ocorrido na data do encerramento do balanço. Logo entendo deva ser corrigida esta falha.

Isto posto, voto no sentido de que se indefira a a preliminar e no mérito para que seja excluída da tributação no ano de 1986 a parcela de Cz\$ 5.432.625,59 e que o imposto exigido para o ano de 1987 seja calculado sobre o montante de Cz\$..... 11.050.857,97, em 31 de dezembro de 1987.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1991



ILCENIL FRANCO

RELATOR